



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.919778/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.759 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria PER/DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente GBE GÁS E ENERGIA LTDA (suciedida por Condor Super Center Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Andrade e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

GBE GÁS E ENERGIA LTDA (sucieda por Condor Super Center Ltda), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição e não homologou compensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo das compensações a seguir, na qual a interessada pretende compensar débitos da sucessora CONDOR SUPER CENTER LTDA, CNPJ. 76.189.406/0001-26 com crédito da sucieda GBE GAS E ENERGIA LTDA, CNPJ. 01.924.655/0001-19, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.762.983,03:

01983.15149.241106.1.6.02-0479	PER *
29277.50583.310106.1.3.02-7510	DCOMP
21614.84584.240206.1.3.02-5007	DCOMP
36407.79922.310306.1.3.02-6036	DCOMP
39286.61130.270808.1.7.02-7393	DCOMP

** PER - Pedido de Restituição com Demonstrativo do Crédito*

DCOMP – Declaração de Compensação

O Pedido de Restituição e as Declarações de Compensação foram analisados em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 05, nº de rastreamento 846601184, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2000 a 31/10/2000

DIPJ 2: 01/11/2000 a 31/12/2000

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.762.983,03”

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 1º, Parágrafo 3º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/09/2009, fls. 28.

Inconformada, a CONDOR SUPER CENTER LTDA, CNPJ. 76.189.406/0001-26, na qualidade de sucessora da interessada, apresentou manifestação de inconformidade em 22/06/2010, fls. 16/24, alegando que:

- a empresa CONDOR SUPER CENTER LTDA, CNPJ. 76.189.406/0001-26, incorporou a interessada em 31/10/2005, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações, sendo parte legítima nos processos administrativos.

- em 31/10/2000, a empresa CMS BRASIL ENERGIA LTDA (posterior GBE), CNPJ. 01.924.655/0001-19, em face de cisão parcial, transferiu parte de seu patrimônio a CMS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ. 04.073.442/0001-19, com redução de capital para R\$ 2.904.041,64.
- em 31/10/2000 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.762.982,93, com a transmissão da DIPJ para este período de 01/01/2000 a 31/10/2000, e apresentação de outra DIPJ para o período de 01/11/2000 a 31/12/2000.
- apresentou PER em 06/06/2005, de nº 17146.23568.060605.1.2.02-7954, sem informar o período de apuração, razão qual apresentou PER retificadora, nº 01983.15149.241106.1.6.02-0479, informando período de 01/01/2000 a 31/12/2000.
- o PER retificador foi preenchido com erros: (1) exercício e período do crédito, sendo os corretos exercício 2000, ano-calendário 2000 e período de 01/01/2000 a 31/10/2000; (2) crédito do saldo negativo de IRPJ no valor correto de R\$ 1.762.982,93.
- as divergências levaram ao indeferimento, mas tratam de erro de fato, o que não invalida o direito da sucessora.
- o crédito foi utilizado para compensar os débitos de IRPJ e CSLL apurados por CONDOR, sucessora de GBE/CMS.
- o despacho decisório foi encaminhado ao endereço da GBE GÁS E ENERGIA LTDA, no centro do Rio de Janeiro.
- a GBE foi extinta em 31/10/2005 por incorporação, e a sucessora não mantém filial ou escritório no antigo endereço da sucedida, não podendo receber a intimação em 29/09/2009.
- em 21/09/2009, quando proferido o despacho decisório, a GBE não mais existia e no cadastro da Receita Federal do Brasil já constava a sua incorporação pela CONDOR. Além disso, as DCOMP não homologadas pelo mesmo despacho já estavam em nome da sucessora.
- não obstante, a sucessora dá-se por intimada em 25/05/2010, data em que, no SEORT/DRF Curitiba, recebeu as cópias do despacho decisório de 21/09/2009 no endereço da extinta GBE, no Rio de Janeiro, data a partir da qual deve ser contado o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.
- requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos.
- afirma que o crédito decorre de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.730.195,27, e estimativas recolhidas, conforme quadro abaixo:

Alíquota de 15%	R\$ 406.030,81
Adicional	R\$ 250.687,30
Total IRPJ	R\$ 656.718,11
(-) IRPJ pago por estimativa	R\$ 689.505,77
(-) IRRF rendimentos financeiros	R\$ 1.730.195,27
saldo negativo de IRPJ	R\$ -1.762.982,93

- foram cometidos erros no preenchimento do PER, conforme quadro a seguir:

QUADRO VII – Erros de fato no PER-2		Informado	Correto
1	Exercício	2001	2000
2	Período	01/01/2000 a 31/12/2000	01/01/2000 a 31/10/2000
3	Valor do saldo negativo de IRPJ jan-out/2000 Valor correto obtido na DIPJ-2.	1.762.983,03	1.762.982,93
4	IRPJ Retido na Fonte em todos os pagamentos efetuados ao contribuinte no período de apuração jan-out/2000 – Fundo Western/Citibank.	1.277.832,37	1.291.732,79
5	IRPJ Retido na Fonte em todos os pagamentos efetuados ao contribuinte no período de apuração jan-out/2000 – Fundo Maxi DI IB/Boston Bank.	485.150,66	442.860,21

- estes erros de fato também ocorreram nas DCOMP apresentadas.

- requer (1) seja declarada a nulidade da intimação, formalizada a suspensão da exigibilidade dos débitos, reabrindo-se prazo para apresentação da manifestação de inconformidade; (2) que no mérito seja deferido o pedido de restituição, e sejam homologadas as compensações de IRPJ e CSLL efetuadas pela sucessora com o crédito da sucedida.

A interessada apresentou, ainda, requerimento de Revisão de Ato Administrativo, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, fls. 179/180.

É o relatório.

A Turma Julgadora declarou ineficaz a intimação dirigida ao endereço da pessoa jurídica extinta, e afirmou tempestiva a manifestação de inconformidade espontaneamente apresentada pela sucessora. No mérito, porém, rejeitou os argumentos da interessada em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006, 2008

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Conforme termo de fl. 204, a sucessora foi cientificada da decisão de primeira instância em 10/12/2013, em razão do decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da postagem do documento em sua caixa postal do e-CAC. Em 27/01/2014 o documento foi por ela aberto conforme fl. 205, seguindo-se a solicitação de cópia do processo em 04/02/2014, fornecida na mesma data (fl. 206/223). Em 25/02/2014 a sucessora interpôs o recurso voluntário de fls. 225/244, no qual descreve a apuração do saldo negativo, os eventos societários ocorridos e a destinação dada ao indébito, observando que o pedido de restituição e as declarações de compensação deveriam ter sido analisados pela DRF/Curitiba, e questionando os atos posteriormente praticados.

Especificamente com referência à ciência da decisão de 1ª instância, diz que: somente soube dos débitos pendentes quando tentou obter certidão negativa de débitos, ocasião em que foi informada pelo SEORT/DRF CURITIBA que a intimação agora efetuada no Portal e-CAC, ao qual acessou em 27/01/2014, segunda feira, quando oficialmente tomou ciência do teor do acórdão (fl. 205). Observa que o acórdão teria sido disponibilizado na Caixa Postal em 25/11/2013, mas o processo administrativo não foi disponibilizado no e-CAC da sucessora

CONDOR, o que a levou, em 04/02/2014, a pedir cópia do mesmo ao SEORT/DRF-CURITIBA.

Argúi a nulidade do despacho decisório porque editado por autoridade incompetente. Observa que as intimações preliminares foram dirigidas à GBE Gás e Energia Ltda quando esta já se encontrava extinta, e que somente teve conhecimento desta circunstância quando obteve cópia dos autos em 04/02/2014. Ressalta que a intimação foi devidamente comunicada à Receita Federal, e que a Administração tinha condições de consultar seu cadastro devidamente atualizado para não tolher o direito da recorrente de atender à intimação. Por esta razão, aliás, não foram promovidas as retificações ali cogitadas, do que resultou o despacho decisório e prejuízos à sucessora.

Prossegue anotando que o despacho decisório também indicou a extinta GBE Gás e Energia Ltda e foi dirigido ao seu antigo endereço. Em consequência, a recorrente mais uma vez tentou *sanar os efeitos dos equívocos havidos*, mas daí já decorreu o não reconhecimento de seu direito creditório.

Invoca os arts. 59, I e II e 61 do Decreto nº 70.235/72, bem como os arts. 4º, 41 e 47 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ressalta que as DCOMP não homologadas *já haviam sido transmitidas em 2006 com o CNPJ e o nome da sucessora CONDOR*, e pretende que com a declaração de nulidade da intimação de 29/08/2007 sejam também declarados os atos posteriores, citando também os arts. 57, 63 e 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigentes à época da edição do despacho decisório.

Aduz também a incompetência da DRJ/Rio de Janeiro, reportando-se à manifestação de inconformidade que dirigiu à DRJ/Curitiba, e que não teve seguimento sob a alegação de que a competência de julgamento seria da DRJ/Rio de Janeiro-I, em razão de o despacho decisório ter sido editado pela DERAT/RJ. Observa que diante das circunstâncias antes enunciadas, houve desrespeito ao art. 66, §2º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Argúi, também, a nulidade das intimações eletrônicas do acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro-I, asseverando que somente tomou conhecimento do acórdão em 27/01/2014, quando constatou que a ciência por decurso de prazo teria ocorrido em 10/12/2013, e complementa:

Ora, o ato de disponibilização do acórdão em 25/11/2013, e a alegada ciência por decurso de prazo em 10/12/2013, são consequências do acórdão 12-52.119, de 24/01/2013, da 5ª Turma da DRJ-RJ1, que, como atrás demonstrado, proferido por órgão incompetente, é nulo de pleno direito. Nulo aquele acórdão, nulos também são os demais atos que dele decorreram ou sejam consequência, razão pela qual o ato da alegada disponibilização do acórdão em 25/11/2013, assim como da pretensa intimação por decurso de prazo em 10/12/2013 também são nulos (fls. 204/205).

Subsidiariamente, discorre sobre o mérito, abordando a regularidade das antecipações a título de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, o oferecimento à tributação destas receitas, a quitação de estimativas por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, a indicação de atualização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 como IRRF em agosto/2000, a ausência de irregularidades constatadas em procedimento fiscal desenvolvido para verificação de seus resultados no ano-calendário 2000.

Requer, assim, a declaração de nulidade dos atos administrativos antes referidos ou, tendo em conta o disposto no art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, o reconhecimento da procedência do pedido de restituição e de sua compensação com débitos da sucessora. Requer, também, *que, se declarada a nulidade e não decidido o mérito, que o processo seja devolvido ao SEORT/DRF-CURITIBA, para que, ali, então, o pedido de restituição e as compensações declaradas pela sucessora CONDOR sejam objeto do devido despacho decisório.*

A autoridade administrativa local encaminhou os autos observando que o recurso voluntário era intempestivo, mas que a perempção deveria ser julgada por este Conselho (fl. 262). Na sequência, à fl. 264, consta petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados em razão do recurso voluntário aqui interposto.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Ao contrário do que alega a recorrente, a eventual nulidade dos atos precedentes não permite que este órgão julgador declare, também, a nulidade das intimações eletrônicas da decisão de 1ª instância. A tempestividade do recurso voluntário é requisito essencial para sua admissibilidade e instauração do litígio, estabelecendo a competência deste órgão julgador para se manifestar sobre as alegações da recorrente. Como expresso na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), as garantias do contraditório e ampla defesa vinculam-se aos *meios e recursos a ela inerentes*. Ou seja, as normas processuais devem ser necessariamente observadas, especialmente aquelas que delimitam a competência dos órgãos de julgamento. Não sendo este o caso, eventuais ilegalidades no ato administrativo questionado somente podem ser conhecidas de ofício por parte das autoridades administrativas incumbidas da execução do crédito tributário compensado, mormente no controle que deve ser exercido no momento de sua inscrição em Dívida Ativa da União (art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80).

No presente caso, a intimação do resultado de julgamento de 1ª instância foi efetivada mediante disponibilização do acórdão de manifestação de inconformidade e do DARF correspondente aos débitos compensados na caixa postal eletrônica da sucessora da contribuinte, em 25/11/2013, conforme termo de fls. 204:

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.919778/2008-89**INTERESSADO: GBE GAS E ENERGIA LTDA***DESTINATÁRIO: 76189406000126*****TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO****Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.****Data da disponibilização na Caixa Postal: 25/11/2013******Data da ciência por decurso de prazo: 10/12/2013****Acórdão de Manifestação de Inconformidade**Darf**DATA DE EMISSÃO : 11/12/2013*

12.844/2013: Em tais condições, diz o Decreto nº 70.235/72, já alterado à época pela Lei nº

*Art. 23. Far-se-á a intimação:**[...]**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se **domicílio tributário** do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (negrejou-se e grifou-se)

A Portaria SRF nº 259/2006, com as alterações promovidas pela Portaria RFB nº 574/2009, assim disciplina este procedimento de intimação:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se **domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.**

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de **Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.**

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

[...]

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

II - registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou

III - de publicação do edital, se este for o meio utilizado. (negrejou-se)

O Termo de Opção citado no § 2º do art. 4º, acima transcrito, foi criado pela Instrução Normativa SRF nº 664/2006:

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço.

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

[...]

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)'

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço , a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.Responsável legal perante a SRF <dados de identificação obtidos automaticamente>:

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, "a", e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006. (negrejou-se)

Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1077/2010 consolida as disposições acerca do Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC), nos seguintes termos:

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria

da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

[...]

Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II. (negrejou-se)

Por sua vez, referido Anexo II relaciona, dentre tais serviços, aquele que permite a ciência de comunicados e intimações por meio eletrônico:

[...]	[...]	[...]
Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico	PF e PJ	Este serviço possibilita optar pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal.
[...]	[...]	[...]

Consta do documento de fl. 205 o que segue:

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 27/01/2014 11:54h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Darf

Contribuinte: 76.189.406/0001-26 CONDOR SUPER CENTER LTDA (ou seu Representante Legal)

Conclui-se, daí, que a pessoa jurídica, ou seu representante legal, estava habilitada a acessar o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, e consultar

comunicados/intimações, faculdade conferida, apenas, àqueles que apresentaram Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico na forma antes mencionada.

E, em tais condições, como expresso no referido Termo de Opção antes transcrito, e disposto no art. 23, §2º, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, considera-se feita a intimação em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, qual seja, seu endereço eletrônico. Disponibilizada a intimação do resultado de julgamento em 25/11/2013, a ciência se verificou, por decurso do prazo legal, em 10/12/2013, de modo que o recurso voluntário deveria ter sido apresentado até 09/01/2014.

A recorrente afirma somente ter tido notícia da decisão quando tentou obter certidão negativa de débitos, acessando o Portal e-CAC em 27/01/2014, e constatando que o presente processo administrativo não lhe fora disponibilizado, de modo que requereu e obteve cópia do processo em 04/02/2014, apresentando recurso voluntário em 25/02/2014, ou seja, nos 30 (trinta) subsequentes à abertura do documento no Portal e-CAC.

Esclareça-se inicialmente que a disponibilização do processo administrativo não era necessária para caracterização da ciência da decisão de 1ª instância. Para tanto, basta a disponibilização da própria decisão, até porque os autos do processo administrativo, até aquela decisão, eram formados, basicamente, por intimações e decisões dirigidas ao sujeito passivo, pela DCOMP por ele apresentada, e pela manifestação de inconformidade elaborada pela sucessora com conhecimento daquelas ocorrências anteriores. Para além disso, apenas despachos de encaminhamento e a decisão de 1ª instância integram os autos.

E, quanto ao fato de a sucessora somente ter tido conhecimento dos débitos em aberto ao requerer certidão negativa de débitos, está demonstrado que o documento foi postado em sua domicílio eletrônico (e não da sucedida) e, ao firmar o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico ela se declarou ciente de que a intimação se daria, de forma presumida, 15 (quinze) dias depois do registro da comunicação em sua caixa postal eletrônica. Cumpra-lhe, assim, ser diligente e periodicamente consultar, em sua caixa postal, o eventual registro de comunicações sujeitas a prazo para interposição de recursos administrativos.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. E, presente prova da apresentação tardia do recurso voluntário apenas em 25/02/2014, falta-lhe requisito essencial para sua admissibilidade, razão pela qual o litígio não se instaura, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição.

Por todo o exposto, o presente voto é o sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário de fls. 225/244.

(documento assinado digitalmente)

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Processo nº 15374.919778/2008-89
Acórdão n.º **1302-001.759**

S1-C3T2
Fl. 13

CÓPIA